

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.099/91-46

LAM

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.561

RECURSO NR.: 79.113 - IRF ANO DE 1989

RECORRENTE : COREL GOIAS COMERCIO DE COUROS LTDA.

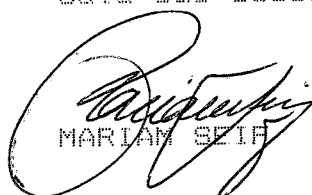
RECORRIDA : DRF EM GOIANIA-GO

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUIDOS: Inaplicável as disposições do art. 80. do Dec. lei no. 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a socios no período-base de 1989, quando referidos dispositivo legal já estava revogado pela Lei no. 7.713/89, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a tributação.

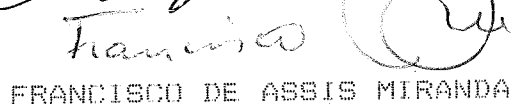
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COREL GOIAS COMERCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

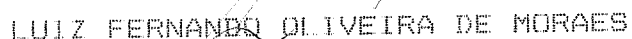

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

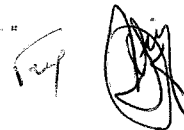
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Processo nr. 10120/002.099/91-46

Acórdão nr. 101-86.561

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.099/91-46

RECURSO NR. 79.113

ACORDÃO NR. 101-86.561

RECORRENTE: COREL GOIAS COMERCIO DE COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1989, aplicando-se o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz n.º 10120/002.098/91-83, foi mantida em parte pelo julgador singular através da decisão anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter em parte, o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1.º grau, a interessada pede seja aplicado neste processo a solução que vier a ser dada no chamado processo matriz.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10120/002.099/91-46

Acórdão nr. 101-86.561

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Desde a entrada em vigor da Lei no. 7.713/88, a aplicação do art. 80. do Decreto-lei n. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989. Nestas hipóteses, a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei n. 7.713/88.

É que tendo a Lei 7.713/88 instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 80. do Dec.lei no. 2.065/83.

Na espécie dos autos é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios no ano-base de 1989, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a empresa.

No caso, o fisco aplicou as disposições do art. 80. do Dec.lei no. 2.065/83, cobrando o imposto à alíquota de 25% na fonte, o que já não poderia mais fazer, pois no ano-base de 1989, referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei no. 7.713/88.

Na sistemática atual, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro dis-



Processo nr. 10120/002.099/91-46

Acórdão nr. 101-86561

tribuído passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 19 de maio de 1994.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.